PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0049(COD)

7.2.2006

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"
(COM(2005)0123 – C6-0126/2005 – 2005/0049(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Barbara Kudrycka

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"
(COM(2005)0123 – C6-0126/2005 – 2005/0049(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0123)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e a alínea b) do nº 3 do artigo 63º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0126/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, bem como os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão dos Orçamentos (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 2 bis (novo)

	2 bis) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Justificação

Impõe-se fazer uma referência à Carta. A UE não pode financiar acções que não respeitam os direitos do Homem.

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.

Alteração 2
Considerando 2 ter (novo)

(2 ter) No que concerne ao tratamento das pessoas abrangidas pelo campo de aplicação da presente decisão, os Estados-Membros estão vinculados pelas obrigações que decorrem dos instrumentos de direito internacional em que são partes e que proíbem a discriminação.

Justificação

Trata-se de uma cláusula standard da legislação em matéria de imigração e asilo.

Alteração 3
Considerando 2 quater (novo)

(2 quater) Em conformidade com a Convenção das Nações Unidas relativa aos direitos da criança, o «interesse superior da criança» deveria constituir uma consideração primordial para os Estados-Membros quando transpõem as disposições da presente decisão.

Justificação

Esta referência é útil tendo em conta a situação particular das crianças sujeitas a medidas de regresso.

Alteração 4
Considerando 3

(3) Uma política comunitária eficaz em matéria de regresso ***constitui um complemento necessário a*** uma política credível em matéria de imigração legal e de asilo, bem como um importante componente da luta contra a imigração ilegal. Os Estados ¬Membros consagram verbas consideráveis à aplicação de programas de regresso e a operações de regresso forçado. Uma acção comum da União Europeia neste domínio, assente em	(3) Uma política comunitária eficaz em matéria de regresso ***é complementar da instituição de*** uma política credível em matéria de imigração legal e de asilo ***e constitui*** um importante componente da luta contra a imigração ilegal. ***A política em matéria de regresso deve sempre respeitar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais.*** Os Estados ¬Membros consagram verbas consideráveis à aplicação de programas de

recursos financeiros adequados colocados à disposição pela Comunidade, poderia apoiar os esforços dos Estados Membros, realçar a necessidade de regresso de residentes em situação irregular e contribuir para reforçar a solidariedade entre Estados Membros.	regresso e a operações de regresso forçado. Uma acção comum da União Europeia neste domínio, assente em recursos financeiros adequados colocados à disposição pela Comunidade, poderia apoiar os esforços dos Estados Membros, realçar a necessidade de regresso de residentes em situação irregular e contribuir para reforçar a solidariedade entre Estados Membros.

Justificação

Actualmente, não existe uma política eficaz em matéria de asilo e de imigração na União Europeia. O processo está em curso. A segunda parte da alteração não carece de explicação.

Alteração 5
Considerando 10

(10) É necessário dotar a Comunidade de um instrumento destinado a apoiar e a encorajar os esforços desenvolvidos pelos Estados Membros para melhorar a gestão dos regressos em todas as suas dimensões, com base no princípio da gestão integrada do regresso e tendo em vista favorecer uma aplicação equitativa e efectiva das normas comuns sobre o regresso, tal como estabelecido nos instrumentos comunitários relativos ao regresso, ***tanto existentes como*** futuros.	(10) É necessário dotar a Comunidade de um instrumento destinado a apoiar e a encorajar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para melhorar a gestão dos regressos em todas as suas dimensões, com base no princípio da gestão integrada do regresso e tendo em vista favorecer uma aplicação equitativa e efectiva das normas comuns sobre o regresso, ***em particular*** tal como estabelecido ***na directiva .../.../CE relativa às normas e procedimentos comuns aplicáveis nos Estados-Membros ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular e*** nos ***futuros*** instrumentos comunitários relativos ao regresso.

Justificação

É essencial estabelecer uma ligação entre este Fundo e a directiva relativa ao regresso que vai estabelecer condições idênticas em matéria de regresso no seio da União Europeia. Sem uma verdadeira política da UE em matéria de regresso, o financiamento das medidas de regresso nos Estados-Membros não fornece valor acrescentado. As práticas dos Estados-Membros diferem demasiado umas das outras. Deveriam ser estabelecidas normas mínimas antes de utilizar fundos europeus para financiar as medidas de regresso.

Alteração 6

Considerando 11

(11) ***Não se prevê qualquer financiamento ao abrigo deste instrumento em 2007, a fim de ter em conta os resultados das acções preparatórias sobre o regresso (2005 2006), com base num relatório da Comissão sobre a avaliação das acções preparatórias.***	(11) ***Os Estados-Membros terão acesso ao Fundo após a implementação da directiva .../CE relativa às normas e procedimentos comuns aplicáveis nos Estados-Membros ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular***.

Justificação

É essencial estabelecer uma ligação entre este Fundo e a directiva relativa ao regresso que vai estabelecer condições idênticas em matéria de regresso no seio da União Europeia. Sem uma verdadeira política da UE em matéria de regresso, o financiamento das medidas de regresso nos Estados-Membros não fornece valor acrescentado. As práticas dos Estados-Membros diferem demasiado umas das outras. Deveriam ser estabelecidas normas mínimas antes de utilizar fundos europeus para financiar as medidas de regresso.

Alteração 7
Considerando 12

(12) As normas comuns em causa são***, em especial,*** a Directiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros[1] e seu corolário, a Decisão 2004/191/CE do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2004, que estabelece os critérios e as modalidades práticas da compensação dos desequilíbrios financeiros decorrentes da aplicação da Directiva 2001/40/CE relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros[2], bem como a Decisão 2004/573/CE do Conselho relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento.	(12) As normas comuns em causa são ***igualmente*** a Directiva 2001/40/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros[3] e seu corolário, a Decisão 2004/191/CE do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2004, que estabelece os critérios e as modalidades práticas da compensação dos desequilíbrios financeiros decorrentes da aplicação da Directiva 2001/40/CE relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros[4], bem como a Decisão 2004/573/CE do Conselho relativa à organização de voos comuns para o afastamento do território de dois ou mais Estados-Membros de nacionais de países terceiros que estejam sujeitos a decisões individuais de afastamento.

[1] JO L 149 de 02.6.2001, p. 34.
[2] JO L 60 de 27.2.2004, p. 55.
[3] JO L 149 de 02.6.2001, p. 34.
[4] JO L 60 de 27.2.2004, p. 55.

Justificação

A presente alteração está ligada à alteração ao considerando 11.

Alteração 8
Considerando 13

(13) Incluem-se igualmente os futuros instrumentos do Conselho, ***designadamente o instrumento relativo a normas comuns sobre os procedimentos aplicados nos Estados-Membros aos regressos de nacionais de países terceiros em situação irregular, que deve*** harmonizar, a nível da União Europeia, os procedimentos em matéria de regresso e definir assim as condições em que os Estados-Membros podem tomar medidas neste âmbito, bem como a margem de manobra de que dispõem.	(13) Incluem-se igualmente os futuros instrumentos do Conselho ***que, à semelhança da directiva .../CE relativa às normas e procedimentos comuns aplicáveis nos Estados-Membros ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, devem*** harmonizar, a nível da União Europeia, os procedimentos em matéria de regresso e definir assim as condições em que os Estados-Membros podem tomar medidas neste âmbito, bem como a margem de manobra de que dispõem.

Justificação

A presente alteração está ligada à alteração ao considerando 11.

Alteração 9
Considerando 16

(16) O presente instrumento é concebido para ***se inscrever num*** quadro coerente intitulado programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", cujo objectivo é abordar a questão da partilha equitativa das responsabilidades entre Estados Membros no que diz respeito ao encargo financeiro resultante da introdução de uma gestão integrada das fronteiras externas da União e da aplicação de políticas comuns em matéria de asilo e de imigração, tal como desenvolvidas em conformidade com o Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia.	(16) O presente instrumento é concebido para ***formar uma parte indispensável de um*** quadro coerente intitulado programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", cujo objectivo é abordar a questão da partilha equitativa das responsabilidades entre Estados-Membros no que diz respeito ao encargo financeiro resultante da introdução de uma gestão integrada das fronteiras externas da União e da aplicação de políticas comuns em matéria de asilo e de imigração, tal como desenvolvidas em conformidade com o Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia. ***É pois adoptado em simultâneo com a decisão .../.../… que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período 2008-2013, a decisão***

.../.../… que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período 2007-2013 e a decisão .../.../… que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período 2007-2013.

Justificação

Todos estes fundos formam um conjunto coerente e serão adoptados simultaneamente.

Alteração 10
Considerando 16 bis (novo)

(16 bis) Em conformidade com as obrigações internacionais, as acções que visam o regresso de pessoas que poderiam correr risco de vida ou que são vítimas de outras violações dos direitos do Homem no país de regresso não são elegíveis a título deste Fundo.

Justificação

É conveniente mencionar, num passo do texto, que os fundos europeus não devem ser utilizados para acções contrárias às obrigações internacionais.

Alteração 11
Considerando 18

(18) Para promover o regresso voluntário ***de pessoas sujeitas a uma obrigação de abandonar o território***, deveriam prever-se incentivos para estas pessoas, como um tratamento preferencial mediante a prestação de uma maior ajuda ao regresso. Este tipo de regresso voluntário corresponde ao interesse tanto de um regresso digno dessas pessoas, como das autoridades em termos de relação custo-eficácia.	(18) Para promover o regresso voluntário, deveriam prever se incentivos para estas pessoas, como um tratamento preferencial mediante a prestação de uma maior ajuda ao regresso. Este tipo de regresso voluntário corresponde ao interesse tanto de um regresso digno dessas pessoas, como das autoridades em termos de relação custo-eficácia. ***O regresso voluntário deveria incitar os países de destino a alargar a sua abordagem e a atacar as raízes da imigração ilegal, trabalhando em parceria com os países de origem, a fim de encontrar soluções satisfatórias para todos.***

Justificação

Uma parceria com os países de origem é indispensável para o êxito dos regressos voluntários.

Alteração 12
Considerando 19

(19) Contudo, de um ponto de vista de actuação política, o regresso voluntário e o regresso forçado ***são indissociáveis***, de modo que os Estados-Membros devem ser encorajados, na sua gestão do regresso, a reforçar a complementaridade de ambas as formas de regresso. É evidente a necessidade de proceder a regressos forçados para ***salvaguardar*** a integridade da política ***em matéria de imigração e*** de asilo da União Europeia, bem como dos regimes de imigração e de asilo dos Estados-Membros. Assim, a possibilidade de regresso forçado é um requisito prévio para garantir que esta política não fique comprometida e que se aplique o princípio do Estado de direito, que é, por seu lado, essencial para criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. O instrumento deve, por conseguinte, apoiar acções desenvolvidas pelos Estados-Membros tendo em vista facilitar o regresso forçado.	(19) Contudo, de um ponto de vista de actuação política, o regresso voluntário e o regresso forçado ***estão ligados e reforçam-se mutuamente***, de modo que os Estados-Membros devem ser encorajados, na sua gestão do regresso, a reforçar a complementaridade de ambas as formas de regresso. É evidente a necessidade de proceder a regressos forçados para ***permitir a instituição de uma política comum da União Europeia em matéria de imigração e de preservar*** a integridade da política de asilo da União Europeia, bem como dos regimes de imigração e de asilo dos Estados-Membros. Assim, a possibilidade de regresso forçado é um requisito prévio para garantir que esta política não fique comprometida e que se aplique o princípio do Estado de direito, que é, por seu lado, essencial para criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. O instrumento deve, por conseguinte, apoiar acções desenvolvidas pelos Estados-Membros tendo em vista facilitar o regresso forçado.

Justificação

Ver a justificação da alteração ao considerando 3.

Alteração 13
Considerando 19 bis (novo)

	(19 bis) O presente instrumento não deve apoiar uma política de regresso que transfira a responsabilidade do repatriamento para os países de trânsito. Existe uma necessidade manifesta de

melhorar a coordenação entre as instituições da UE, os Estados-Membros e as autoridades dos países terceiros de onde são originários os migrantes. Neste contexto, é indispensável assegurar a complementaridade do presente instrumento com outras ajudas comunitárias no domínio da política externa.

Justificação

Esta alteração não carece de explicação.

Alteração 14
Considerando 21 bis (novo)

(21 bis) Os acordos de readmissão são uma chave do êxito da estratégia de regresso e vêm completar uma cooperação reforçada entre a UE e os países de origem e de trânsito dos imigrantes ilegais.

Justificação

Os acordos de readmissão são um elemento fundamental da eficácia da política em matéria de regresso.

Alteração 15
Considerando 24

(24) Com base nas directrizes estratégicas adoptadas ***pela Comissão***, convém que cada Estado-Membro elabore um documento de programação plurianual tendo em conta a sua situação e as suas necessidades e do qual conste a sua estratégia de desenvolvimento, que será negociado com a Comissão e decidido por esta, e que servirá de quadro para a preparação dos programas anuais.	(24) Com base nas directrizes estratégicas adoptadas ***pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho***, convém que cada Estado-Membro elabore um documento de programação plurianual tendo em conta a sua situação e as suas necessidades e do qual conste a sua estratégia de desenvolvimento, que será negociado com a Comissão e decidido por esta, e que servirá de quadro para a preparação dos programas anuais.

Justificação

As orientações serão adoptadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em co-decisão.

Alteração 16
Considerando 39

(39) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas nos termos ***da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão***.	(39) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas nos termos ***de um procedimento idêntico para todos os fundos financiados no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios». Essas medidas são definidas no texto de cada decisão.***

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 52, nº 1 bis (novo).

Alteração 17
Artigo 2, nº 1

1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para melhorar a gestão do regresso em todas as suas dimensões, aplicando a noção de gestão integrada e tendo em conta a legislação comunitária neste domínio.	1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para melhorar a gestão do regresso em todas as suas dimensões, aplicando a noção de gestão integrada e tendo em conta a legislação comunitária neste domínio***, as normas internacionais em matéria de direitos do Homem e as estratégias no domínio da política de desenvolvimento.***

Justificação

A política de desenvolvimento é complementar da política em matéria de regresso.

Alteração 18
Artigo 4, nº 1, alínea (a)

(a) Instauração ou reforço de uma cooperação operacional eficaz, estável e duradoura entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de	(a) Instauração ou reforço de uma cooperação operacional eficaz, estável e duradoura entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de

países terceiros, tendo em vista obter os documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros e assegurar a rapidez e a eficácia ***dos procedimentos de*** afastamento;	países terceiros, tendo em vista obter os documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros e assegurar a rapidez e a eficácia ***do*** afastamento;

Justificação

É o afastamento, e não os processos de afastamento, que deve ser eficaz.

Alteração 19
Artigo 4, nº 1, alínea (a) bis (nova)

(a bis) Aconselhamento individual dos repatriados «potenciais»;

Justificação

Acções focalizadas são importantes para o êxito do regresso.

Alteração 20
Artigo 4, nº 1, alínea (c) bis (nova)

(c bis) Desenvolvimento de formas de cooperação entre diferentes níveis das autoridades nacionais, regionais, locais, urbanas e outras autoridades públicas para permitir aos funcionários obter rapidamente informações sobre as experiências e práticas dos seus homólogos e, se possível, pôr em comum os recursos.

Justificação

A cooperação destas autoridades é essencial para garantir uma gestão integrada do regresso.

Alteração 21
Artigo 4, nº 2, alínea (a) bis (nova)

(a bis) Cooperação em matéria de estratégias de informação e aconselhamento prévias ao regresso para

os repatriados voluntários potenciais;

Justificação

Outra acção essencial é a informação prévia ao regresso.

Alteração 22
Artigo 4, nº 2, alínea (b)

(b) Cooperação na instauração de relações de trabalho operacionais, eficazes, estáveis e duradouras, entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, para facilitar a assistência consular na obtenção de documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros e assegurar a rapidez e a eficácia ***dos procedimentos de*** afastamento;	(b) Cooperação na instauração de relações de trabalho operacionais, eficazes, estáveis e duradouras, entre as autoridades dos Estados-Membros e as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, para facilitar a assistência consular na obtenção de documentos de viagem indispensáveis ao regresso dos nacionais de países terceiros e assegurar a rapidez e a eficácia ***do*** afastamento;

Justificação

É o afastamento, e não os processos de afastamento, que deve ser eficaz.

Alteração 23
Artigo 4, nº 2, alínea (e)

(e) Intercâmbio de informações, apoio e aconselhamento quanto à forma de abordar o regresso de grupos de pessoas especialmente vulneráveis;	(e) Intercâmbio de informações, ***das melhores práticas,*** apoio e aconselhamento quanto à forma de abordar o regresso de grupos de pessoas especialmente vulneráveis;

Justificação

Esta alteração não carece de explicação.

Alteração 24
Artigo 4, nº 2, alínea (i)

(i) Medidas conjuntas visando acompanhar a situação dos repatriados e a viabilidade da sua situação após o regresso.	(i) Medidas conjuntas visando acompanhar a situação dos repatriados e a viabilidade da sua situação após o regresso***, com a***

concordância do repatriado.

Justificação

É fundamental respeitar o direito dos repatriados ao respeito da sua vida privada.

Alteração 25
Artigo 4, nº 2, alínea (i) bis (nova)

(i bis) Aplicação de um «manual das melhores práticas».

Justificação

A difusão das melhores práticas é essencial. Ver a alteração ao artigo 6, nº 2.

Alteração 26
Artigo 4, nº 3, alínea (d)

(d) Organização de seminários e de formação conjunta para os funcionários das autoridades administrativas, policiais e judiciais competentes sobre os aspectos jurídicos e práticos das operações de regresso;	(d) Organização de seminários e de formação conjunta para os funcionários das autoridades administrativas, policiais e judiciais***, nacionais, regionais, locais, urbanas e outras,*** competentes sobre os aspectos jurídicos e práticos das operações de regresso;

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 4, nº 1, alínea (c) bis (nova).

Alteração 27
Artigo 4, nº 4

4. As acções previstas nos n.°s 1 a 3 visam promover, em especial, a aplicação das disposições da legislação comunitária pertinente no domínio da política comum europeia de imigração e de regresso.	4. As acções previstas nos n.°s 1 a 3 visam promover, em especial, a aplicação das disposições da legislação comunitária pertinente e ***das obrigações internacionais*** no domínio da política comum europeia de imigração e de regresso.

Justificação

Esta alteração não carece de explicação.

Alteração 28
Artigo 4, nº 5

5. As acções terão em conta a situação específica das pessoas vulneráveis como ***menores, menores*** não ***acompanhados***, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos ***menores*** e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.	5. As acções ***ligadas ao regresso forçado*** das pessoas vulneráveis como ***crianças***, ***crianças*** não ***acompanhadas***, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos e pessoas que tenham sido vítimas de tortura ***ou*** de violação ou outras formas graves de violência psicológica ***ou*** física***, as pessoas vítimas de tráfico de seres humanos ou de violência sexual e as pessoas que necessitam de tratamentos médicos especiais não são elegíveis a título deste Fundo***.

Justificação

Os recursos europeus não devem servir para financiar o regresso de pessoas vulneráveis protegidas por outros actos legislativos internacionais e comunitários, como a directiva 2004/83/CE de Abril de 2004 que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida.

Alteração 29
Artigo 5, travessão 1

- em todos os casos de regresso, a informação prévia ao regresso, a obtenção dos documentos de viagem indispensáveis, a tomada a cargo das despesas com os necessários controlos médicos prévios ao regresso, as despesas de viagem e alimentação dos repatriados e das escoltas, incluindo o pessoal médico, o alojamento das escoltas, ***a assistência específica a grupos de pessoas vulneráveis, tais como menores ou pessoas deficientes,*** as despesas de transporte para o destino final no país de regresso e a cooperação com as autoridades do país de origem, da anterior residência ou de trânsito;	- em todos os casos de regresso, a informação ***e o aconselhamento prévios*** ao regresso, a obtenção dos documentos de viagem indispensáveis, a tomada a cargo das despesas com os necessários controlos médicos prévios ao regresso, as despesas de viagem e alimentação dos repatriados e das escoltas, incluindo o pessoal médico, o alojamento das escoltas, as despesas de transporte para o destino final no país de regresso e a cooperação com as autoridades do país de origem, da anterior residência ou de trânsito;

Justificação

A primeira parte da alteração não carece de explicação. As pessoas vulneráveis são objecto

de um travessão próprio.

Alteração 30
Artigo 5, travessão 1 bis (novo)

- bis) além disso, a assistência específica às pessoas vulneráveis, como definidas no nº 5 do artigo 4º, a fim de permitir um regresso voluntário e uma vida com dignidade nos seus países de origem;

Justificação

Só o regresso voluntário de pessoas vulneráveis será coberto por este Fundo.

Alteração 31
Artigo 5, travessão 4

- além disso, ***se os Estados-Membros o considerarem oportuno,*** a tomada a cargo das despesas iniciais depois do regresso, o transporte dos bens pessoais dos repatriados, um alojamento temporário adequado durante os primeiros dias após a chegada ao país de regresso num centro de acolhimento ou, se necessário, num hotel, a formação e a assistência ao emprego, bem como uma ajuda limitada para o arranque de actividades económicas, se for caso disso;	- além disso, a tomada a cargo das despesas iniciais depois do regresso, o transporte dos bens pessoais dos repatriados, um alojamento temporário adequado durante os primeiros dias após a chegada ao país de regresso num centro de acolhimento ou, se necessário, num hotel, a formação e a assistência ao emprego, bem como uma ajuda limitada para o arranque de actividades económicas, se for caso disso;

Justificação

Esta precisão é supérflua. Em todos os casos, os Estados-Membros elaboram o programa anual com as acções previstas no âmbito deste programa.

Alteração 32
Artigo 5, travessão 7

- em caso de medidas de reintegração para reforçar o carácter duradouro dos regressos em conformidade com a noção de gestão integrada do regresso e, se os Estados-Membros o considerarem oportuno, incentivos em dinheiro e outras	- em caso de medidas de reintegração para reforçar o carácter duradouro dos regressos em conformidade com a noção de gestão integrada do regresso e, se os Estados-Membros o considerarem oportuno, incentivos em dinheiro e outras

medidas a curto prazo necessárias para iniciar o processo de reintegração tendo em vista o desenvolvimento pessoal do repatriado, tais como a formação, a assistência à colocação no mercado de trabalho e ao emprego, a ajuda ao arranque de actividades económicas e assistência e aconselhamento após o regresso, bem como medidas que permitam aos Estados-Membros oferecer modalidades de acolhimento dos repatriados à sua chegada aos países terceiros.	medidas a curto prazo necessárias para iniciar o processo de reintegração tendo em vista o desenvolvimento pessoal do repatriado, tais como a formação, a assistência à colocação no mercado de trabalho e ao emprego, a ajuda ao arranque de actividades económicas e assistência e aconselhamento após o regresso, bem como medidas que permitam aos Estados-Membros oferecer modalidades de acolhimento dos repatriados à sua chegada aos países terceiros. ***Deveriam ser elaboradas medidas de reintegração duradouras a longo prazo no âmbito de uma estratégia que associe toda a comunidade que os repatriados reintegram.***

Justificação

Trata-se de uma acção essencial para o êxito da política em matéria de regresso.

Alteração 33
Artigo 6, nº 2, alínea (d)

(d) Apoiar o estudo, a divulgação e o intercâmbio de informações***, incluindo*** sobre a utilização das tecnologias mais modernas, sobre as melhores práticas e todos os restantes aspectos do Fundo;	(d) Apoiar o estudo, a divulgação e o intercâmbio de informações ***sobre a gestão dos regressos,*** sobre a utilização das tecnologias mais modernas, ***em particular para incentivar estudos comparativos sobre a incidência de programas de regresso já testados***;

Justificação

Este tipo de investigação é capital para uma boa avaliação do programa.

Alteração 34
Artigo 6, nº 2, alínea (d) bis (nova)

	(d bis) difundir dados comparáveis em matéria de regresso, repartidos entre regressos voluntários e regressos forçados;

Justificação

Esta acção é igualmente importante para avaliar a eficácia da política em matéria de regresso.

Alteração 35
Artigo 6, nº 2, alínea (d) ter (nova)

	(d ter) elaborar um «manual de melhores práticas»;

Justificação

A relatora requer a elaboração de um manual para os quatro fundos, tal como a Comissão já faz no domínio da integração.

Alteração 36
Artigo 7, nº 1

1. Para efeitos da presente decisão, os grupos-alvo compreendem todos os nacionais de países terceiros em situação irregular num Estado-Membro.	1. Para efeitos da presente decisão, os grupos-alvo compreendem todos os nacionais de países terceiros em situação irregular num Estado-Membro***, em conformidade com as obrigações que decorrem dos instrumentos de direito internacional em que são partes, em particular a convenção de Genebra***.

Justificação

A UE não pode financiar acções que não respeitam os direitos do Homem.

Alteração 37
Artigo 15, nº 1

1. Cada Estado-Membro recebe, a partir da dotação anual do Fundo, o montante fixo de ***300 000*** euros.	1. Cada Estado-Membro recebe, a partir da dotação anual do Fundo, o montante fixo de ***150 000*** euros.

Justificação

A redução do montante fixo permitirá garantir uma repartição mais equilibrada do Fundo.

Alteração 38

Artigo 15, nº 2, alínea (a)

(a) 70 % proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que estão ou estiveram em situação irregular no território do Estado-Membro e são objecto de uma decisão de regresso por força do direito nacional e comunitário, ou seja, um decisão ou um acto administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a ilegalidade da permanência e imponha a obrigação de regresso, durante os ***três*** anos anteriores;	(a) 70 % proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que estão ou estiveram em situação irregular no território do Estado-Membro e são objecto de uma decisão de regresso por força do direito nacional e comunitário, ou seja, um decisão ou um acto administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a ilegalidade da permanência e imponha a obrigação de regresso, durante os ***dois*** anos anteriores;

Justificação

Um período de dois anos é mais adequado e mais conforme à situação real nos Estados-Membros.

Alteração 39
Artigo 15, nº 2, alínea (b)

(b) 30 % proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que abandonaram efectivamente o território do Estado-Membro, em conformidade com uma ordem administrativa ou judicial para abandonar o território, quer de forma voluntária ou coerciva, durante os ***três*** anos anteriores.	(b) 30 % proporcionalmente ao número total de nacionais de países terceiros que abandonaram efectivamente o território do Estado-Membro, em conformidade com uma ordem administrativa ou judicial para abandonar o território, quer de forma voluntária ou coerciva, durante os ***dois*** anos anteriores.

Justificação

Um período de dois anos é mais adequado e mais conforme à situação real nos Estados-Membros.

Alteração 40
Artigo 15, nº 3, alínea (a)

(a) Os nacionais de países terceiros aos quais um Estado-Membro recusou a entrada numa zona de trânsito;	***suprimida***

Justificação

A noção de zona de trânsito não está definida a nível europeu e não pode ser utilizada no

âmbito da decisão em apreço.

Alteração 41
Artigo 19, nº 3

3. A Comissão ***adoptará*** as directrizes estratégias respeitantes ao primeiro período de programação plurianual (2008-2010) até 31 de ***Março de 2007*** e as directrizes estratégicas respeitantes ao segundo período de programação plurianual (2011-2013) até 31 de ***Março de 2010***.	3. A Comissão ***apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho*** as directrizes estratégias respeitantes ao primeiro período de programação plurianual (2008-2010) até 31 de ***Dezembro de 2006*** e as directrizes estratégicas respeitantes ao segundo período de programação plurianual (2011-2013) até 31 ***Dezembro de 2009***.

Justificação

O Parlamento Europeu e o Conselho precisam de mais tempo para adoptar as orientações estratégicas no quadro da co-decisão. Ver a alteração ao artigo 19º, nº 4.

Alteração 42
Artigo 19, nº 4

4. As directrizes estratégicas são aprovadas em conformidade com o procedimento referido no ***n.° 2 do*** artigo ***52.°***.	4. As directrizes estratégicas são aprovadas em conformidade com o procedimento referido no artigo ***251.° do Tratado***.

Justificação

A presente decisão é apenas o esqueleto do programa. As orientações estratégicas são capitais para uma execução correcta do Fundo e portanto deveriam ser adoptadas em processo de co-decisão.

Alteração 43
Artigo 20, nº 1, alínea (a)

(a) Uma descrição da situação actual no Estado-Membro em relação com o princípio da gestão integrada do regresso, a cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, as medidas e políticas em matéria de regresso voluntário e forçado, a abordagem relativa à reintegração e ao carácter duradouro do regresso, o desenvolvimento da capacidade das	(a) Uma descrição da situação actual no Estado-Membro em relação com o princípio da gestão integrada do regresso, a cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, as medidas e políticas em matéria de regresso voluntário e forçado, ***com uma repartição dos dados e dos custos entre os regressos voluntários e os regressos forçados,*** a abordagem relativa à

autoridades administrativas e judiciais competentes e a cooperação com os outros Estados-Membros nos domínios referidos;	reintegração e ao carácter duradouro do regresso, o desenvolvimento da capacidade das autoridades administrativas e judiciais competentes e a cooperação com os outros Estados-Membros nos domínios referidos;

Justificação

Estes dados são essenciais para a avaliação do programa.

Alteração 44
Artigo 20, nº 1, alínea (b)

(b) Uma análise das necessidades do Estado-Membro em causa em matéria de cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, de medidas e políticas relativas ao regresso voluntário e forçado, de abordagens relativas a medidas de reintegração e ao carácter duradouro dos regressos, de desenvolvimento da capacidade das autoridades administrativas e judiciais competentes e de cooperação com os outros Estados-Membros nos domínios referidos, bem como a indicação dos objectivos operacionais para responder a estas necessidades durante o período coberto pelo programa plurianual;	(b) Uma análise das necessidades do Estado-Membro em causa em matéria de cooperação com as autoridades consulares e os serviços de imigração de países terceiros, de medidas e políticas relativas ao regresso voluntário e forçado, de abordagens relativas a medidas de reintegração e ao carácter duradouro dos regressos, ***e o estabelecimento de um mecanismo de monitorização da eficácia dos programas de regresso***, de desenvolvimento da capacidade das autoridades administrativas e judiciais competentes e de cooperação com os outros Estados-Membros nos domínios referidos, bem como a indicação dos objectivos operacionais para responder a estas necessidades durante o período coberto pelo programa plurianual;

Justificação

Importa saber não só quantas pessoas foram repatriadas, mas também se o regresso foi eficaz.

Alteração 45
Artigo 21, nº 1

1. Por iniciativa do Estado-Membro em causa ou da Comissão, o programa plurianual será reexaminado e, se necessário, revisto em relação ao restante período de programação, a fim de ter em	1. Por iniciativa do Estado-Membro em causa ou da Comissão, o programa plurianual será reexaminado e, se necessário, revisto em relação ao restante período de programação, a fim de ter em

conta, em maior medida ou de forma diferente, as prioridades comunitárias, nomeadamente à luz das conclusões do Conselho. Os programas plurianuais podem ser reexaminados à luz de avaliações e/ou no seguimento de dificuldades de realização.	conta, em maior medida ou de forma diferente, as prioridades comunitárias, nomeadamente à luz das conclusões do Conselho ***e das resoluções do Parlamento Europeu***. Os programas plurianuais podem ser reexaminados à luz de avaliações e/ou no seguimento de dificuldades de realização.

Justificação

Trata-se do processo de co-decisão, o Parlamento e o Conselho estão em pé de igualdade.

Alteração 46
Artigo 26, nº 3 bis (novo)

	(3 bis) A Comissão ajudará os Estados-Membros a formar o seu pessoal, nomeadamente no que respeita à aplicação correcta dos capítulos V a IX da presente decisão.

Justificação

A aplicação deste programa será difícil e o pessoal do Estados-Membros terá necessidade de ser formado.

Alteração 47
Artigo 31, nº 1

1. Cabe aos Estados-Membros assegurar uma boa gestão financeira dos programas plurianuais e anuais, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem.	1. Cabe aos Estados-Membros assegurar uma boa gestão financeira dos programas plurianuais e anuais, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem. ***Cada Estado-Membro faculta, juntamente com o relatório anual final mencionado no artigo 51º, uma declaração de fiabilidade ex post formal para cada programa de trabalho anual. A Comissão suspenderá os pagamentos caso não seja respeitada esta obrigação.***

Justificação

Nos casos em que os Estados-Membros são responsáveis pela execução do orçamento da

União, devem igualmente assumir a responsabilidade política pela utilização correcta das dotações.

Alteração 48
Artigo 35, nº 5 bis (novo)

5 bis. Os Estados-Membros devem garantir que todas as despesas são legais e regulares e que respeitam o princípio da boa gestão financeira.

Justificação

Trata-se de uma regra de base para uma gestão financeira correcta.

Alteração 49
Artigo 39, nº 4

4. Será pago um segundo pré-financiamento num prazo que não pode ser superior a três meses a contar da aprovação pela Comissão de um relatório dos progressos realizados a nível da execução do programa anual, bem como uma declaração de despesas certificada, elaborada em conformidade com a alínea a) do artigo 29.° e com o artigo 35.°, comprovando um nível de despesas correspondente pelo menos a ***70%*** do montante do pagamento inicial. O montante do segundo pré-financiamento pago pela Comissão não excederá 50% do montante total afectado na decisão de co-financiamento ou, em qualquer caso, o saldo entre o montante dos fundos comunitários efectivamente atribuídos pelo Estado-Membro às acções seleccionadas no âmbito do programa anual e o montante do primeiro pré-financiamento.	4. Será pago um segundo pré-financiamento num prazo que não pode ser superior a três meses a contar da aprovação pela Comissão de um relatório dos progressos realizados a nível da execução do programa anual, bem como uma declaração de despesas certificada, elaborada em conformidade com a alínea a) do artigo 29.° e com o artigo 35.°, comprovando um nível de despesas correspondente pelo menos a ***50%*** do montante do pagamento inicial. O montante do segundo pré-financiamento pago pela Comissão não excederá 50% do montante total afectado na decisão de co-financiamento ou, em qualquer caso, o saldo entre o montante dos fundos comunitários efectivamente atribuídos pelo Estado-Membro às acções seleccionadas no âmbito do programa anual e o montante do primeiro pré-financiamento.

Justificação

Para garantir maiores fluidez e continuidade dos projectos, é preferível disponibilizar o segundo pré-financiamento depois de despendidos 50% e não 70%.

Alteração 50
Artigo 50, nº 3

3. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão até ***30 de Junho de 2012*** (para o período ***de 2008-2010***) e até ***30 de Junho de 2015*** (para o período ***de 2011-2013***) respectivamente, um relatório de avaliação dos resultados e do impacto das acções co-financiadas pelo Fundo.	3. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão até ***quatro anos após a entrada em vigor da presente decisão*** (para o período ***dos três primeiros anos***) e ***o mais tardar sete anos após a entrada em vigor da presente decisão*** (para o período ***dos quatro últimos anos***), respectivamente, um relatório de avaliação dos resultados e do impacto das acções co-financiadas pelo Fundo. ***Os relatórios deveriam estabelecer uma distinção clara entre o financiamento dos regressos voluntários e o dos regressos forçados.***

Justificação

A entrada em vigor depende da directiva relativa ao regresso, por isso não se pode fixar já uma data precisa.

Alteração 51
Artigo 50, nº 4, alínea (a)

(a) Até ***30 de Junho de 2010***, um relatório sobre a aplicação dos critérios enunciados no artigo 15.° para a repartição anual dos recursos entre os Estados-Membros, acompanhado, se necessário, de propostas de alteração;	(a) Até ***dois anos após a entrada em vigor da presente decisão***, um relatório ***destinado a avaliar a repartição equitativa das responsabilidades entre os Estados-Membros e*** sobre a aplicação dos critérios enunciados no artigo 15.° para a repartição anual dos recursos entre os Estados-Membros, acompanhado, se necessário, de propostas de alteração ***e, se necessário, tendo em conta diversos critérios de avaliação, como a situação do Estado limítrofe, a dimensão do Estado-Membro, as capacidades gerais de acolhimento, etc.***;

Justificação

Impõe-se prever a possibilidade de modificar os critérios enunciados no artigo 14º se a avaliação revelar que não são eficazes.

Alteração 52

Artigo 50, nº 4, alínea (b)

(b) Até ***31 de Dezembro de 2010***, um relatório intercalar sobre os resultados obtidos e sobre os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do Fundo, acompanhado de uma proposta sobre o futuro desenvolvimento do Fundo;	(b) Até ***dois anos após a entrada em vigor da presente decisão,*** um relatório intercalar sobre os resultados obtidos e sobre os aspectos qualitativos e quantitativos da execução do Fundo, acompanhado de uma proposta sobre o futuro desenvolvimento do Fundo;

Justificação

Ver a alteração ao artigo 50º, nº 3.

Alteração 53
Artigo 50, nº 4, alínea (c)

(c) Até ***31 de Dezembro de 2012*** (para o período de ***2008-2010***) e até ***31 de Dezembro de 2015*** (para o período de ***2011-2013***) respectivamente, um relatório de avaliação *a posteriori*.	(c) Até ***quatro anos após a entrada em vigor da presente decisão*** (para o período ***dos três primeiros anos***) e ***o mais tardar sete anos após a entrada em vigor da presente decisão*** (para o período ***dos últimos quatro anos***), respectivamente, um relatório de avaliação *a posteriori*.

Justificação

Ver a alteração ao artigo 50º, nº 3.

Alteração 54
Artigo 51, nº 1, alínea (c), travessão 2 bis (novo)

	- bis) monitorização da segurança, da protecção e do bem-estar das pessoas repatriadas;

Justificação

Trata-se de outro importante critério de avaliação.

Alteração 55
Artigo 52, parágrafo 1 bis (novo)

	1 bis. O comité é composto por representantes dos Estados-Membros e

presidido pelo representante da Comissão.

Justificação

O direito de o Conselho, enquanto legislador, delegar em parte as suas competências de execução na Comissão é reconhecido pelo Tribunal de Justiça desde 1970 (acórdão Köster, processo 25-70). O acórdão do Tribunal impunha igualmente que a delegação precise os princípios e condições do seu exercício (como a criação de comités compostos por representantes dos Estados-Membros, incumbidos de assistir a Comissão) e eventualmente o poder de "retirar" a delegação.

Estes princípios foram integrados no artigo 202º do Tratado CE. No entanto, o Conselho "esqueceu-se", na aplicação do artigo 202º (na decisão "comitologia" 1999/468/CE), de reconhecer ao Parlamento o mesmo direito de "retirada" nos textos que são objecto da co-decisão.

Para poder beneficiar desse direito, o Parlamento deveria integrá-lo na decisão inicial que prevê a delegação de competências de execução. É esse o objectivo das alterações apresentadas ao artigo 39º. Em vez de fazer referência aos artigos da decisão 1999/468/CE, as alterações reproduzem o seu conteúdo quanto ao papel do Conselho e propõem prerrogativas similares para o Parlamento Europeu (incluindo o poder de "retirada").

Alteração 56
Artigo 52, nº 2

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.	***suprimido***

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 52º, nº 1 bis (novo).

Alteração 57
Artigo 52, nº 2 bis (novo)

	2 bis. Quando a presente decisão submeter a adopção das medidas de execução a modalidades processuais, o representante da Comissão apresentará um projecto das medidas em questão ao comité e ao Parlamento Europeu. O comité emitirá um parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão

em causa, e que não pode ser inferior a um mês. O parecer é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 205º do Tratado. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros sofrem a ponderação definida no artigo pré-citado. O presidente não participa na votação.

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 52º, nº 1 bis (novo).

Alteração 58
Artigo 52, nº 2 ter (novo)

2 ter. A Comissão adopta as medidas previstas sempre que sejam conformes com o parecer do comité e que nenhuma objecção tenha sido formulada entretanto pela comissão competente do Parlamento Europeu.

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 52º, nº 1 bis (novo).

Alteração 59
Artigo 52, nº 2 quater (novo)

2 quater. Quando as medidas previstas não forem conformes ao parecer do comité, ou na ausência de parecer, ou se uma objecção tiver sido formulada pela comissão competente do Parlamento Europeu, a Comissão apresentará sem tardar ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta relativa às medidas a tomar.

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 52º, nº 1 bis (novo).

Alteração 60

Artigo 52, nº 2 quinquies (novo)

2 quinquies. Se, num prazo que não pode ultrapassar três meses a contar da data do reenvio, a proposta não tiver sido rejeitada, nem pelo Parlamento Europeu, deliberando por maioria absoluta dos membros que o compõem, nem pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, será adoptada pela Comissão. No caso contrário, a Comissão apresentará uma proposta modificada ou apresentará uma proposta legislativa com base no Tratado.

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 52º, nº 1 bis (novo).

Alteração 61
Artigo 52, nº 2 sexies (novo)

2 sexies. Sem prejuízo das medidas de execução já adoptadas, a aplicação das disposições da presente decisão que prevêem a adopção de regras técnicas e de decisões termina quatro anos após a data de entrada em vigor da presente decisão.

Justificação

Ver a justificação da alteração ao artigo 52º, nº 1 bis (novo).

Alteração 62
Artigo 52 bis (novo)

Artigo 52 bis

Publicação dos projectos

Os Estados-Membros publicam todos os anos a lista dos projectos financiados no âmbito do presente programa, acompanhada de uma descrição sucinta de cada projecto.

Justificação

Importante por motivos de transparência.

Alteração 63
Artigo 52 ter (novo)

Artigo 52 ter

Publicidade do financiamento

Qualquer instituição, associação ou acção que beneficia de uma subvenção no âmbito do presente programa é obrigada a divulgar o apoio que a União Europeia lhe concedeu. A Comissão estabelece para esse fim directrizes pormenorizadas em matéria de visibilidade.

Justificação

O apoio financeiro concedido pela União Europeia deveria ser sempre mencionado. É tanto uma questão de transparência como um meio precioso de dar a conhecer a acção da União. A Comissão já elaborou um manual de visibilidade detalhado aplicável às acções externas (http://europa.eu.int/comm/europeaid/visibility/index_fr.htm), que pode servir de modelo geral.

Alteração 64
Artigo 54, título

Entrada em vigor	Entrada em vigor e ***data de aplicação***

Justificação

Ver justificação do considerando 10.

Alteração 65
Artigo 54, nº 1

A presente decisão é aplicável ***a partir de 1 de Janeiro de 2008***.	A presente decisão ***apenas*** é aplicável ***após a entrada em vigor da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às normas e procedimentos comuns aplicáveis nos Estados-Membros ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular***.

Justificação

Ver justificação do considerando 10.